

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVBSB
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0809358-96.2024.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEOMAR LUIZ DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, em que a parte autora requer repetição de indébito, declaração de inexistência de débitos, condenação por danos morais e cancelamento de protestos realizados pela ré.

A parte autora alega que foi cobrada de forma indevida por consumo de água em imóvel que esteve desabitado e sem contrato com a requerida, bem como a existência de protestos indevidos.

A requerida apresentou contestação, alegando a legalidade das cobranças e dos protestos, além de preliminar de prescrição.

É a síntese dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, caput da Lei n. 9.099/95).

DECIDO.

Da prescrição

A requerida sustenta a prescrição com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao alegar que o autor teve ciência dos protestos em 2021 e ajuizou a ação somente em dezembro de 2024.

Contudo, é aplicável ao caso a Súmula 412 do STJ, que estabelece: "*O prazo de prescrição para pleitear a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto é de 10 (dez) anos.*"



Embora a súmula se refira à repetição de indébito, o entendimento firmado pelo STJ tem como base a natureza da relação de consumo, que atrai a aplicação do prazo prescricional decenal (10 anos), conforme disposto no art. 205 do Código Civil, e não do prazo trienal do art. 206 (REsp. 1113403/RJ, voto do Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15/09/2009).

Considerando que os protestos e a cobrança indevida decorrem da mesma relação de consumo, aplica-se ao pedido de reparação por danos morais o mesmo entendimento da Súmula 412, afastando-se, assim, a tese de prescrição levantada pela ré.

Os protestos e as cobranças indevidas não podem ser dissociados da relação contratual estabelecida, e ambos devem ser analisados dentro do prazo prescricional de 10 anos.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

Da repetição do indébito e declaração de inexistência do débito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista (art. 2º e 3º do CDC), devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990).

A análise dos documentos apresentados revela que, conforme alegado pela autora, o imóvel ficou desabitado entre setembro de 2019 e janeiro de 2020 e, durante este período, não havia contrato ativo com a requerida, tampouco qualquer solicitação de fornecimento de água que justificasse as faturas emitidas.

Mesmo que a ré tenha tentado realizar cortes nos serviços, o fato de o imóvel estar desabitado e sem contrato implica que não poderia haver consumo de água.

Além disso, a própria empresa ré reconheceu que, devido à ausência de um contrato formal, o imóvel foi classificado como "unidade sem contrato vigente". Isso indica que não havia uma relação formal entre as partes para a prestação de serviços e cobrança de consumo, o que torna ilegítimas as faturas emitidas durante o período mencionado.

No presente caso, verifica-se do acervo probatório que, apesar de o autor já ter efetuado o pagamento das dívidas indevidas, as faturas relacionadas ao protesto permanecem ativas, o que configura violação aos direitos do consumidor, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro do valor pago, acrescido de juros e correção monetária, em caso de cobrança indevida, salvo hipótese de engano justificável.

Embora a ré tenha alegado que já encaminhou os documentos necessários para o cancelamento dos protestos, a manutenção das dívidas protestadas, apesar do pagamento realizado, caracteriza falha no cumprimento das obrigações por parte da ré. Portanto, é devido o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, acrescido do valor em dobro, conforme prevê a legislação consumerista, que de acordo com os comprovantes de pagamento juntados aos autos (id 219434432 - Pág. 1 a 9), dá-se o valor total de R\$ 2.457,08 (já considerando a dobra).

Dos danos morais

Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que o autor foi indevidamente negativado e protestado em razão de cobranças que não correspondiam à sua responsabilidade, já que não havia vínculo contratual entre as partes durante o período da cobrança.

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e o transtorno decorrente dessa negativação, especialmente quando a dívida já foi quitada, configuram dano moral passível de reparação.



Entretanto, o valor pleiteado pelo autor é desproporcional diante da situação em questão, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a fixação de danos morais.

O autor, embora tenha experimentado transtornos devido à inscrição indevida, não houve prejuízo de ordem extrema que justifique a quantia requerida.

Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende às necessidades de reparação do dano e serve também como medida pedagógica para a ré.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- a) **DECLARAR** a inexistência dos débitos cobrados durante os períodos de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020;
- b) **DETERMINAR** à ré que efetue a baixa dos protestos ativos em nome do autor, arcando com os custos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser cominada;
- c) **CONDENAR** a ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor, no valor total de **R\$ 2.457,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos)**, já considerado a dobra, devidamente corrigida(s) monetariamente pelo IPCA, a partir da data do ajuizamento da ação, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil Pátrio; e
- d) **CONDENAR** a parte requerida a pagar à parte autora a importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização pelos danos morais, devidamente corrigida(s) monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, ou seja, da prolação da sentença, e juros pela Taxa SELIC, a partir da citação, deduzida a correção monetária, nos termos da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil Pátrio.

Resolvo, portanto, o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Sem custas, nem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

***Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

